



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.803 - PE
(2018/0233453-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GENIVAL JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO -
PE016789
CÉLIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO - PE018378
GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - PE027800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *“A suspensão da pretensão punitiva estatal fundada no art. 68 da Lei n. 11.941/2009 somente é cabível se a inclusão do débito tributário em programa de parcelamento ocorrer em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.* (HC 353.827/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2016)

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.803 - PE
(2018/0233453-9)**

AGRAVANTE : GENIVAL JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO -
PE016789
CÉLIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO - PE018378
GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - PE027800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* mediante a seguinte fundamentação:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por GENIVAL JOÃO DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, proferido no julgamento do HC n. 0802492-23.2018.4.05.0000, que ficou assim resumido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. . HABEAS CORPUS ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente - réu condenado por sentença penal transitada em julgado, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (sonegação fiscal) - para suspender a pretensão punitiva executória do Estado, em razão da realização de parcelamento de débitos fiscais firmado após o trânsito em julgado da condenação .

2. O cerne da questão consiste em saber se o parcelamento fiscal realizado somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória tem o efeito pretendido pelos impetrantes , qual seja, de sustar a execução da pena.

3. A posição jurisprudencial dominante entende que somente se o débito tributário for parcelado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória teria o efeito de suspender a pretensão punitiva do Estado.

Precedente: (STJ, HC 201602381735, Min.(a) Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE: 17/03/2017).

4. A suspensão da pretensão punitiva do Estado pelo parcelamento do valor sonegado, a teor do que dispõe o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9º da Lei nº 10.684/2003, restringe-se ao período anterior ao trânsito em julgado do decreto condenatório.

5. Precedentes: STJ - RHC 72.196/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016; STF - RE 632409 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Public.15-08-2014 .

6. O condenado solicitou sua adesão ao regime de parcelamento de débitos tributários - PERT, regulado pela Lei nº 13.496/2017, em 27/10/2017, ou seja, em momento posterior ao trânsito em julgado da condenação ora executada, que ocorreu em 27/04/2016.

7. Ordem de habeas corpus denegada (fl. 458).

No presente recurso, reitera a defesa do recorrente as alegações de que durante o parcelamento do débito tributário é imediata a suspensão da pretensão punitiva do Estado.

Requer, assim, em liminar e no mérito, que seja determinada a suspensão da pretensão punitiva do Estado, com base na Lei n. 10.684/2003, art. 9º, em virtude do parcelamento comprovado da dívida fiscal.

Liminar indeferida às fls. 665/666.

Informações prestadas às fls. 717/723.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 689/693.

É o relatório.

Decido.

O TJPE afastou a alegação de necessidade de suspensão da execução da pena em razão do parcelamento do débito tributário, uma vez que este ocorreu após a sentença condenatória.

E mais, conforme consta dos autos, o parcelamento somente ocorreu em 27/10/2017, quando o trânsito em julgado da condenação deu-se em 27/4/2016 (fl. 429).

Tratando-se de adesão ao regime de parcelamento de débito tributário após a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória por crime contra a ordem tributária, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não há falar em suspensão da pretensão executória estatal em relação à pena aplicada.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA LEI N. 11.941/2009. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o pedido de parcelamento do débito após o trânsito em julgado da sentença condenatória não tem o condão de suspender a execução da pena imposta ao agente, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Conforme se depreende do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, a pretensão punitiva estatal, bem como a eventual suspensão de punibilidade àquela relacionada, não se confundem com a pretensão executória, que decorre da condenação definitiva do réu.

3. Hipótese na qual a sentença condenatória transitou em julgado em 26/11/2013 e o recorrente ingressou com pedido de parcelamento em 30/12/2013, não havendo se falar em sobrestamento da execução, pois a suspensão da punibilidade não alcança a ação penal já transitada em julgado.

4. Recurso desprovido. (RHC 72.196/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 07/12/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Na espécie, verifica-se que a Corte de origem entendeu que o parcelamento do débito, oriundo de sonegação fiscal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não tem o condão de suspender a pretensão executória, benesse que estaria em desacordo com literal previsão legal.

3. Com efeito, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior de Justiça pacificaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva estatal fundada no art. 68 da Lei n. 11.941/2009 somente é cabível se a inclusão do débito tributário em programa de parcelamento ocorrer em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

4. *Habeas corpus não conhecido* (HC 266.988/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique o provimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus.

Publique-se.

No presente recurso, o agravante insiste na tese de suspensão da pretensão executória em razão da adesão ao regime de parcelamento do crédito tributário após a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória por crime contra a ordem tributária.

Alega a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal – STF reconhecendo o direito pleiteado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.803 - PE
(2018/0233453-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é reiterada no sentido de que o parcelamento do crédito tributário não impede o início da execução penal decorrente da condenação transitada em julgada por crime contra a ordem tributária.

Em reforço à jurisprudência colacionada na decisão impugnada, trago as seguintes ementas:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão punitiva estatal e a prescrição penal ficam suspensas durante todo o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente infrator estiver adimplindo com o parcelamento de seus débitos oriundos de tributos e contribuições sociais junto à Fazenda Nacional. Com efeito, a norma em comento apenas tem aplicabilidade enquanto ainda existente pretensão punitiva, ou seja, torna-se ineficaz - no que tange a suspensão da eficácia do título executivo judicial - o pagamento ou parcelamento dos débitos quando já existente a pretensão executória de sentença penal já transitada em julgada.

2. No caso dos autos, o acórdão que deu parcial provimento à apelação criminal defensiva transitou em julgado em 11/11/2008 (fl. 25) e a empresa administrada pelos recorrentes apenas aderiu ao regime de parcelamento em 15/10/2009, após, portanto, o trânsito em julgado, devendo prosseguir normalmente a execução da decisão condenatória.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 29.576/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 26/2/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, IV, DA LEI N. 8.137/1990. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARCELAMENTO POSTERIOR E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI N. 11.941/2009. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO SUSPENSA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. O parcelamento do débito tributário, por meio da adesão ao Refis, quando efetivado na vigência da Lei n. 9.964/2000, apenas suspende a fluência da prescrição, não extinguindo a punibilidade, mesmo que os débitos tributários sejam anteriores ao referido diploma legal (AgRg nos EDcl no REsp 1228549/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014).

3. A suspensão da pretensão punitiva estatal fundada no art. 68 da Lei n. 11.941/2009 somente é cabível se a inclusão do débito tributário em programa de parcelamento ocorrer em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

4. Ocorrendo o parcelamento do débito tributário antes do trânsito em julgado da condenação, como no caso dos autos, ficará suspensa a pretensão punitiva do Estado até ulterior revogação do benefício ou extinção da punibilidade dos agentes pelo integral pagamento, sendo inviável a prolação de acórdão confirmatório da condenação e trânsito em julgado da condenação em sua vigência.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o acórdão proferido quando da vigência do benefício do parcelamento do crédito tributário, bem como para desconstituir o trânsito em julgado da condenação imposta aos pacientes (HC 353.827/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2016)

HABEAS CORPUS. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. CONDENAÇÃO. POSTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se o débito tributário foi parcelado em data posterior à sentença condenatória, mas antes de seu trânsito em julgado, é de rigor a suspensão do feito até o pagamento integral do débito. Deve ser desconstituído o trânsito em julgado e anulado o acórdão dos embargos de declaração. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem concedida para desconstituir o trânsito em julgado e anular a ação penal desde o julgamento dos embargos de declaração, inclusive, devendo a ação penal ficar suspensa até o resultado definitivo do parcelamento do débito administrativamente concedido pela Receita Federal (HC 370.612/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0233453-9

**AgRg nos EDcl no
RHC 102.803 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00088486720164058300 08024922320184050000 8024922320184050000
88486720164058300

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENIVAL JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO - PE016789
CÉLIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO - PE018378
GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - PE027800
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENIVAL JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO - PE016789
CÉLIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO - PE018378
GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - PE027800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.